



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 379, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-187/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação integral do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm”:

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto em pauta está eivado de inconsistências, a começar de dispositivo que transfere para a Polícia Federal a competência que é do Exército nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tratar dos procedimentos referentes aos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) é do Exército. Um decreto, norma infralegal, não pode ir contra o que está definido em lei.



LexEdit

* C D 2 3 4 0 5 8 4 6 1 2 0 *

Há dispositivos no decreto que passaram a restringir armas de calibres que são universalmente adotados para a defesa pessoal e, mesmo, por empresas que prestam serviços de segurança privada, não só comprometendo o inalienável direito de defesa como, também, a atividade econômica e a vida daqueles que prestam esse tipo de serviço.

Não bastasse, ao restringir as armas desses calibres, passou a comprometer as indústrias brasileiras que produzem essas armas, os empregos nessas indústrias e, certamente, com reflexos para a nossa Base Industrial de Defesa.

Além disso, estabelece absurdas exigências burocráticas que extrapolam os requisitos definidos pelo Estatuto do Desarmamento.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Decreto Legislativo possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO



* C D 2 2 3 3 4 0 5 8 4 6 1 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.615,
DE
21 DE JULHO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO